

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.545, DE 2021

(Apensado PL Nº 3.889/2021)

Estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.545, de 2021, altera a Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer que os direitos autorais de obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerão a ambas as partes.

Apensada à proposição, encontra-se o PL Nº 3.889/2021, de autoria do deputado Kim Kataguiri, que “Altera a Lei 9.610 de 1998 a fim de regulamentar o contrato de escritor fantasma”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e, nesta última, para exame de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº1/2021, de autoria da Deputada Carla Zambelli, que propõe modificar o projeto para que os direitos autorais de obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertençam ao empregador, salvo expressa previsão contratual em contrário.



\* CD223764627700\*

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.545, de 2021, altera a Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer que os direitos autorais de obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

Como esclarece a justificação da proposta, o objetivo é introduzir na legislação brasileira a possibilidade de a pessoa jurídica figurar como autora de obra, sendo os direitos autorais da obra atribuídos tanto ao seu criador intelectual quanto à pessoa jurídica contratante.

Já a Emenda nº1/2021 altera o projeto para estabelecer que os direitos autorais da obra intelectual que for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerão ao empregador, salvo expressa previsão contratual em contrário.

Consideramos que as propostas contrariam os princípios da Lei nº 9.610, de 1998, que versa sobre os direitos autorais no Brasil. Nossa Lei de Direitos Autorais protege os direitos de autor e os que lhe são conexos, considerando obras intelectuais as criações de espírito da pessoa física. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou, sendo os direitos morais inalienáveis e irrenunciáveis.

Isso não significa que seja negado à pessoa jurídica qualquer tipo de direito sobre uma obra. Os direitos patrimoniais do autor podem ser transferidos a um terceiro, como garantido no art. 49 e seguintes da referida Lei. O que não se admite é que empresas figurem como autores originários de obras, como se fossem dotadas de capacidade intelectual e criativa.

A autoria integra o conjunto de direitos da personalidade e expressa uma relação intrínseca entre o criador intelectual e a obra resultante de seu esforço e criatividade. Essa ideia é própria da doutrina francesa do *droit d'auteur*. Outros países, que adotam a doutrina do *copyright*, protegem



prioritariamente o direito de reprodução da obra, sem considerar os direitos morais de seu criador intelectual. Há de se ressaltar, no entanto, que mesmo nesses países foram criados mecanismos de proteção dos direitos morais de autor, como os direitos de atribuição de autoria, de integridade e de oposição à falsa atribuição.

Isso porque há uma tendência universal de proteção dos direitos morais de autor, nos moldes do que propõe a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, adotada no Brasil por meio do Decreto nº 75.699, de 1975. De acordo com seu artigo 6 bis,

- 1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

A Convenção de Berna, portanto, adotou o caráter antropocêntrico de autoria para fins de determinação da autoria da obra, restando às pessoas jurídicas o exercício de seus reflexos patrimoniais.

Não há como ignorar que uma obra é o resultado de uma criação de espírito, fruto do esforço, da criatividade e do engenho intelectual que somente a pessoa humana possui. A pessoa jurídica pode, quando muito, organizar o ambiente propício para a realização da obra, financiar, remunerar, prover diretrizes. Mas sem a pessoa física não haverá a criação intelectual. Sob essa perspectiva, a legislação brasileira trata de defender antes a dignidade do autor do que os interesses patrimoniais de grupos econômicos.

Por sua vez, o PL Nº 3.889/2021, apensado, tem como objetivo definir a figura do “escritor-fantasma”, que seria “o autor contratado por outra pessoa para escrever obra que seria publicada em nome desse contratante”. Para todos os efeitos, o contratante seria considerado o único autor, sendo no texto da proposição detalhadas as relações entre este e o contratado.

Porém, ressalte-se que o art. 15 da lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, já define em seu § 1º que não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou



científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

Consideramos que o PL propõe um nível de detalhamento mais apropriado a termos contratuais, incompatível com a lei e além disso desnecessário, por ser redundante, uma vez que, de acordo com o que o próprio texto parece querer assegurar- ou ao menos isso é o que acreditamos que seria coerente-, um “escritor fantasma” seria simplesmente um colaborador- um redator contratado e supervisionado pelo criador da obra- , portanto, de acordo com o art.15, este já não é atualmente considerado nem mesmo coautor.

A proposta gera ainda bastante imprecisão e ambiguidade, em relação ao todo do texto legal, justamente por chamar o “escritor fantasma” de “autor contratado” - sendo que este não se enquadraria na definição e na identificação dadas de autor- enquanto a outra parte - que se espera, embora não fique suficientemente claro no texto, seja o criador da obra, portanto o autor não apenas de direito, mas de fato - é tratada apenas por “contratante”.

Por fim, Importante ressaltar que, recentemente, foi aprovado nessa comissão, na forma de substitutivo, o PL Nº 2.370, DE 2019, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 3.545, de 2021, da Emenda nº1/2021, a ele apresentada, e do PL Nº 3.889/2021, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
 Relatora

2022-6153

